

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



24-
06/08/2012

Secretário

Rodrigo Nunes de Oliveira
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 067/2012-L

DATA DA ENTRADA: 02/07/2012

AUTOR: RAFAEL MARREIRO DE GODOY

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção do pagamento de passagens aos Policiais Civis e Militares, em serviço e à paisana, que utilizarem o transporte coletivo urbano em São Roque.

APROVADO EM: 15/10/2012 - 34ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

APROVADO EM
15/10/2012

Rodrigo Nunes de Oliveira
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

OBS.: *Matéria absoluta*

sem discussão

votação nominal



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 067/2012-L, DE 02 DE JULHO DE 2012, DE AUTORIA DO VEREADOR RA- FAEL MARREIRO DE GODOY.

Os cidadãos que ingressam na Polícia Militar do Estado de São Paulo ou na Polícia Civil são instruídos a aceitar que, dentre outros inúmeros sacrifícios a que estarão sujeitos poderão, e serão, sempre que necessário, designados a servir em Unidades da Instituição nem sempre próximas de suas residências, mas sim naquelas que estiverem precisando dos serviços policiais que são prestados às comunidades.

Isto equivale a dizer que, nas dezenas de anos em que se dedicarão à sua carreira como servidores do público, muitas vezes terão de trabalhar em lugares distantes de sua residência, visto ser impossível conciliar os interesses individuais, e a dificuldade de cada um, com o universo de serviços prestados pelas forças policiais.

Por esta razão ninguém desconhece o fato de que muitos Policiais Cíveis e Militares têm que se deslocar diariamente de regiões distantes do município para exercer suas funções e que nem todos podem fixar residência próxima ao seu local de trabalho. Imagine os custos com mudanças, escolas para os filhos, trabalho para a esposa, ou para o marido, adaptação, etc. De forma que muitos policiais devem se resignar, submeter-se aos desafios que se lhe impõe a nobre missão de guardiões da sociedade, se mantendo motivados.

No entanto, há que se manter, também, o vínculo familiar e para tanto são inevitáveis os conseqüentes desgastes com deslocamentos de casa para o local de trabalho e vice-versa, o que implica, naturalmente, na necessidade de utilização de transporte coletivo. Meio ideal de deslocamento, que evita o constrangimento e o vexame de solicitar carona, ou então têm de ficar à mercê da generosidade de empresários do transporte coletivo que, conhecedores da real situação salarial dos policiais, possibilitam seu transporte gratuito. No entanto é ínfimo o número de empresários que adotam esta prática.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Não poderia deixar de mencionar que os policiais civis e militares à paisana, em serviço ou não, prestam relevantes serviços à sociedade, pois, não raras vezes, intercedem em favor do cidadão “de bem”, mesmo nas ocasiões de suas folgas. É muito comum ouvirmos, especialmente dos familiares desses bravos homens que os mesmos são Policiais “24 horas por dia”, uma vez que a missão assumida por eles para promover a segurança pública está em seus corações a todo instante. Esse comprometimento com a sociedade é tão grande que muitas vezes chegam a sacrificar suas vidas em favor do cidadão.

Dessa maneira, nada mais justo que ofereçamos, através do presente Projeto de Lei, a isenção do pagamento das passagens de transporte coletivo municipal aos integrantes dessas inestimáveis corporações, a Polícia Militar e a Polícia Civil, pois qualquer benefício oferecido a esses bravos homens certamente refletirá positivamente em nossa sociedade.

Conto com o apoio imprescindível dos nobres pares desta Casa de Leis para que o Projeto prospere rapidamente e se consiga oferecer tranquilidade aos profissionais das Polícias Militar e Civil que prestam valoroso serviço em nosso Município e dependem do transporte coletivo.

Isso posto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 02/07/2012 - 15:26:52 04101/2012, de 02 de julho de 2012, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº (4101/2012)



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

PROJETO DE LEI Nº 067/2012-L

De 02 de julho de 2012.

Dispõe sobre a isenção do pagamento de passagens aos Policiais Cíveis e Militares, em serviço e à paisana, que utilizarem o transporte coletivo urbano em São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento das tarifas do transporte público municipal, os Policiais Cíveis e Militares que, durante a jornada de trabalho, utilizarem este meio de transporte.

§ 1º Para o gozo da isenção de que trata este artigo, os Policiais Cíveis e Militares deverão estar devidamente uniformizados, ou, quando à paisana, portando a carteira de identificação de suas corporações.

§ 2º O ingresso dos Policiais Cíveis e Militares nos coletivos será através das portas de saídas dos mesmos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 02 de julho de 2012.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Vereador

PROTOCOLO Nº (4101/2012) /cmj-



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

PARECER 139/2012

Parecer ao Projeto de Lei n.º 067-L, de 02/07/12, de autoria do N. Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que dispõe sobre a isenção do pagamento das tarifas do transporte público municipal aos Polícias Cíveis e Militares e dá outras providências.

Com o Projeto de Lei nº 067-L, de 02 de julho de 2012, pretende o N. Vereador Rafael Marreiro de Godoy, isentar os policiais civis e militares dos pagamentos das tarifas do transporte público municipal durante a jornada de trabalho.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a saber: a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Ao Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público como sendo "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais e secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado".

O serviço público de transporte coletivo foi concedido para um terceiro, cujas atribuições de cada uma das partes foram definidas através de lei municipal, bem como do contrato de concessão.

Na clássica definição de Hely Lopes Meirelles, "contrato de concessão de serviço público, ou, simplesmente, concessão de serviço público, é o que tem por objeto a transferência da execução de um serviço do Poder Público ao particular, que se remunerará dos gastos com o empreendimento, aí incluídos os ganhos normais do negócio, através de tarifa cobrada aos usuários".

A delegação na prestação do serviço público não retira do município o dever de controle, exigindo sempre a sua prestação com



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

eficiência, exatamente nas condições e formas impostas para seu fornecimento ao público.

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)

Assim, no projeto de lei em apreço, percebe-se um vício de iniciativa, porque o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privatizadas do Chefe do Executivo.

Mais uma vez citamos Hely Lopes Meirelles para reforçar que as providências de caráter administrativo são de competência do Prefeito Municipal:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividades.

Nesse sentido, reiteradamente tem decidido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se: Adin n. 47.887-0, Adin 47.180-0, Adin 38.977-0, Adin 76.352-0 e outras lançadas no mesmo sentido.

Assim, é de se ressaltar que houve autorização legislativa para a concessão do serviço público, cabendo ao Poder Executivo firmar o respectivo contrato, não se admitindo tal tipo de ingerência por parte do Poder Legislativo.

Lado outro, o projeto de lei não aponta os recursos necessários à suportar a isenção na tarifa do transporte público, com o que fere o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Para melhor demonstrar a violação ao dispositivo da Constituição Bandeirante, passamos a transcrevê-lo na íntegra:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Quando da definição do contrato de concessão, são estabelecidos parâmetros para a remuneração da concessionária, com que se estabelece um equilíbrio econômico-financeiro.

Ainda, paralelamente a concessão de um serviço público, a administração pública indica o recurso orçamentário necessário a suprir as despesas decorrentes de tal medida.

No entanto, a proposta do vereador, que certamente promoverá um desequilíbrio econômico-financeiro no ajuste, não indicou quais os recursos atenderão os gastos concernentes à referida isenção, com o que se verifica novo vício na propositura.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Então vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipais de Ubatuba n.ºs. 1.068/91 e 1.209/92 - Leis Municipais que concedem as pessoas portadoras de deficiência e acompanhantes gratuidade no transporte coletivo urbano - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa — Lei que cria ou majora gastos, ainda que indiretos, deve indicar os recursos necessários para prover a isenção concedida - Comprometimento das funções de organizar, administrar e dirigir os serviços públicos, infringindo o princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Estadual e na Constituição da República — Violação dos artigos 5º, 25, 120 e 159 da Constituição Paulista. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO." (TJSP, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

108.151-0/6-00, Órgão Especial do TJSP, Des. Rel. Viana Santos, DJ. 27.07.05).

(...)

"Inconstitucionalidade - lei municipal - instituição de isenção às gestantes para uso de transporte coletivo urbano municipal - criação indevida pela câmara municipal - invasão de competência exclusiva do poder executivo - a competência, com exclusividade, das iniciativas de lei que disciplinam a concessão e permissão dos serviços públicos, previsto no art. 61, ii, "b" da cf., art. 47 xviii, da const. Est. S. Paulo, aplicável por força do art. 144 da mesma carta política estadual, é indelegável iniciativa de lei dessa qualidade por vereador, não se convalida pela sanção posterior do prefeito, ato que não tem o condão de transmutar em constitucional lei inválida desde a sua iniciativa - afronta a dispositivos constitucionais estaduais - ilegitimidade do sindicato afastada conforme pacífico entendimento jurisprudencial - ação procedente." (TJSP, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 134.648-0/0-00, Órgão Especial do TJSP, Des. Rel. Viana Santos, DJ. 25.04.07).

Portanto, seja em razão de tratar de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, seja por deixar de indicar os recursos disponíveis para atendimento de gastos concernentes à referida isenção, a proposta legislativa não merece prosperar.

Vale referir ainda, que o desequilíbrio, que certamente acontecerá com a medida pretendida pelo N. Vereador, demandará que o Poder Executivo, enquanto responsável pelos serviços públicos prestação



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador: Dr. Júlio de Lucca

direta ou indiretamente, restabeleça a ordem no contrato, com o que novamente impõe ingerência de um poder no outro, inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

De fato, a implantação da medida pretendida no projeto de lei, trará um desequilíbrio na relação contratual, especialmente no que toca a parte financeira.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder, administrativas são as que visam a concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos)."

No mais, como já visto acima, o Poder Legislativo está pretendendo governar e administrar por meio de lei ao estipular efeitos concretos de organização e administração atinentes à área de serviço público funerários, acabando, desta feita, por infringir o princípio da independência harmônica dos Poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal.

O Projeto em questão regula o serviço público de transporte coletivo, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor, conforme preconiza o artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Art. 86 Compete privativamente ao Prefeito

XI – expedir ato próprios da atividade administrativa

XII – contratar terceiros para a prestação de serviços públicos.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamentos, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 26 de julho de 2012.



Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica

Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves
Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO N° 146 – 09/08/2012, EM CONJUNTO COM A COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

PROJETO DE LEI N° 067-L, de 02/07/2012, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

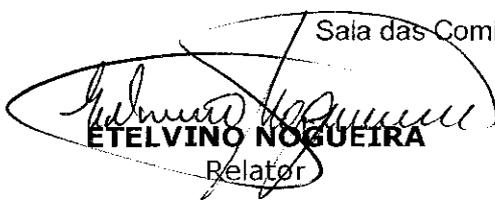
O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a isenção do pagamento de passagens aos Policiais Cíveis e Militares, em serviço e à paisana, que utilizarem o transporte coletivo urbano em São Roque".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas nos incisos I, II do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, pois apresenta vício de iniciativa, o qual prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei n° 067-L **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisarem, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

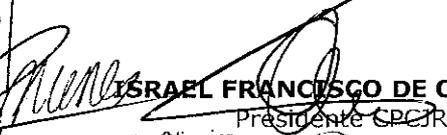
Sala das Comissões, 09 de Agosto de 2012.


ETELVINO NOGUEIRA
Relator

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aprovaram o parecer do Relator em sua totalidade.


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente CPCJR


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Secretário CPCJR


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
2º Secretário


RONIZETE PLEYDA DE MORAES
Presidente CPOFC


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente CPOFC


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Secretário CPOFC

ADIADA A DISCUSSÃO POR
3 SESSÕES.
M 13/08/2012

REJEITADO EM 10/09/2012
Votos Contrários 00
Votos Favouráveis 09



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER N° 017- 13/09/2012

PROJETO DE LEI N° 067-L, de 02/07/2012, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

RELATOR: Antonio Marcos Carvalho de Brito.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a isenção do pagamento de passagens aos Policiais Cíveis e Militares, em serviço e à paisana, que utilizarem o transporte coletivo urbano em São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei n° 067-L de 02/07/2012, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2012.

ANTONIO MARCOS CARVALHO DE BRITO
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

JÚLIO ANTONIO MARIANO
VICE-PRESIDENTE CPOSP

ETELVINO NOGUEIRA
SECRETÁRIO CPOSP



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples- Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 146 das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade ao **Projeto de Lei nº 067-L**, de 02/07/2012, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de passagens aos Policiais Cíveis e Militares, em serviço e à paisana, que utilizarem o transporte coletivo urbano em São Roque.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
02	Antonio Marcos Carvalho de Brito	N
03	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
04	Etelvino Nogueira	N
05	Israel Francisco de Oliveira	N
06	João Paulo de Oliveira	N
07	Júlio Antonio Mariano	N
08	Paulino Pereira	N
09	Rafael Marreiro de Godoy	N
10	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		09
<u>Contrários</u>		00

/JM



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 6 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 067-L, de 02/07/2012, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de passagens aos Policiais Cíveis e Militares, em serviço e à paisana, que utilizarem o transporte coletivo urbano em São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
02	Antonio Marcos Carvalho de Brito	S
03	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
04	Etelvino Nogueira	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	João Paulo de Oliveira	S
07	Júlio Antonio Mariano	S
08	Paulino Pereira	S
09	Rafael Marreiro de Godoy	S
10	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<u>Favoráveis</u>		09
<u>Contrários</u>		00

/JM



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador: *Dr. Júlio de Lucca*

PROJETO DE LEI Nº 067-L, de 02/07/2012

AUTÓGRAFO nº 3.847 de 15/10/2012

Lei nº

(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy-PRB)

Dispõe sobre a isenção do pagamento das tarifas do transporte público municipal aos Policiais Cíveis e Militares e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento das tarifas do transporte público municipal, os Policiais Cíveis e Militares que, durante a jornada de trabalho, utilizarem este meio de transporte.

§ 1º Para o gozo da isenção de que trata este artigo, os Policiais Cíveis e Militares deverão estar devidamente uniformizados, ou, quando à paisana, portando a carteira de identificação de suas corporações.

§ 2º O ingresso dos Policiais Cíveis e Militares nos coletivos será através das portas de saídas dos mesmos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado na 34ª Sessão Ordinária, de 15/10/2012.

Alfredo Fernandes Estrada
ALFREDO FERNANDES ESTRADA

Presidente

Júlio Antonio Mariano
JÚLIO ANTONIO MARIANO

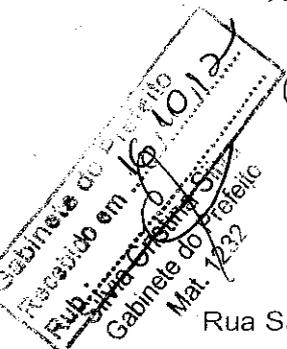
Vice-Presidente

Etelvino Nogueira
ETELVINO NOGUEIRA

1º Secretário

Rodrigo Nunes de Oliveira
RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA

2º Secretário



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

LEI Nº 3.903

De 09 de novembro de 2012

PROJETO DE LEI Nº 067-L,

De 02/07/2012

AUTÓGRAFO Nº 3.847 de 15/10/2012

(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy - PRB)

Dispõe sobre a isenção do pagamento das tarifas do transporte público municipal aos Policiais Cíveis e Militares e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 62, §7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento das tarifas do transporte público municipal, os Policiais Cíveis e Militares que, durante a jornada de trabalho, utilizarem este meio de transporte.

§ 1º Para o gozo da isenção de que trata este artigo, os Policiais Cíveis e Militares deverão estar devidamente uniformizados, ou, quando à paisana, portando a carteira de identificação de suas corporações.

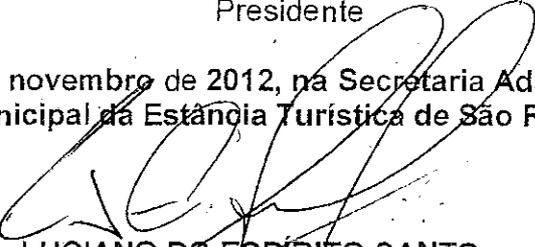
§ 2º O ingresso dos Policiais Cíveis e Militares nos coletivos será através das portas de saídas dos mesmos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,
de 09 de novembro de 2012.


ALFREDO-FERNANDES ESTRADA
Presidente

Publicada aos 09 de novembro de 2012, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.


LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Aprovado na 34ª Sessão Ordinária 15 de outubro de 2012.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Publicado no jornal "O Democrata"

n.º 4.798 fls. 84 dia 15/11/12

Ato Normativo Lei n.º 3.903/2012



Jostiene de Mattos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5